



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02146/08

Prefeitura de Bonito de Santa Fé. Prestação de Contas referente ao exercício de 2007. Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC - 00066 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **02146/08** trata da Prestação de Contas do Ex-Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. **Jozimar Alves Rocha**, relativa ao exercício de 2007.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal destaca o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 524, de 02 de janeiro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.820.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada representou 110,87% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu 106,74% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.621.318,40, correspondendo a 19,42% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos totalmente dentro do exercício, sendo R\$ 1.501.048,90 pagos com recursos federais, R\$ 106.769,50 com recursos estaduais e R\$ 13.500,00 com recursos do município, estes gastos foram analisados pela Auditoria através do Processo TC nº 05277/08 e julgado em 10/11/2009 pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme Acórdão AC2-TC 2239/09. fl 4013/4015;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 480/2004;
- g) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 53,71% da RCL, ficando dentro do limite previsto no art. 20 da LRF;
- h) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 8,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- i) a diligência in loco foi realizada no período de 10 a 14 de agosto de 2009;
- j) o exercício analisado apresentou registro de denúncias, referentes às despesas excessivas com diárias e ausência do envio da documentação comprobatória para a Câmara Municipal, Documento TC de nº 08561/08 e ausência de distribuição de merenda escolar nos meses de setembro e outubro/07 e cobrança irregular da Contribuição de Iluminação Pública, a despeito da falta de energia elétrica nas ruas do Município, Processo TC 04554/08, os quais foram anexados aos presentes autos e consideradas procedentes as respectivas denúncias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02146/08

k) o município possui regime próprio de previdência, o qual foi criado pela Lei Municipal nº 523/2006, de 17/11/2006 e denominado Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Bonitense- IPASB.

A Auditoria apontou ainda várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e sobre as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu que, após análise de defesa, algumas persistiram pelos motivos que se seguem:

1. falhas no processo de planejamento e elaboração da Lei Orçamentária Anual;

O ex-gestor informou que as falhas decorreram devido à falta de informação prestada pelo Poder Judiciário, pois, não poderia elaborar os anexos, previstos na LOA, sem que soubesse o montante de precatórios a serem pagos no exercício. A Auditoria rebateu, citando que a entidade é obrigada a estar munida de todas as informações necessárias para um planejamento eficiente quando se trata da elaboração da LOA.

2. ausência de registro na Dívida Fundada Interna do Município dos débitos contraídos pelo Município;

A defesa alegou que no momento da elaboração dos registros contábeis e dos RGF, a Energisa e a Cagepa não passaram as informações sobre suas dívidas para a devida inclusão no citado Demonstrativo, corroborando com o que foi apontado pela Auditoria.

3. falhas na elaboração do RGF, bem como incompatibilidade injustificada entre este e a PCA;

Nesse item, o defendente informou que a falha ocorreu devido a não inclusão na receita corrente líquida do somatório do imposto de renda retido na fonte e justificou que a incompatibilidade apresentada entre o RGF e a PCA se deu pela inclusão, por parte da Auditoria, das despesas com pessoal do Poder Legislativo. O Órgão Auditor citou que não procede a afirmação apresentada, pois, comparou tão somente as despesas com pessoal do Poder Executivo.

4. incorreta contabilização de despesas, apresentada no aplicativo SAGRES;

O responsável reconheceu a falha, justificando que não sabe o motivo das despesas elencadas pela Auditoria terem sido classificadas de tal maneira no aplicativo SAGRES.

5. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.596.692,39;

A Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados e reduziu o montante das despesas realizadas sem licitação para R\$ 289.122,18, o que representa 11,84% da despesa licitável do exercício.

6. ausência e/ou empenhamento a menor de despesas referentes à remuneração do Prefeito e das contribuições previdenciárias.

A despeito desse item, a Auditoria só acatou os argumentos que tratam da remuneração do Prefeito que havia sido empenhada a menor, restando sem justificativa a ausência de empenhamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos e sobre os vencimentos dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02146/08

7. aplicação de apenas 59,38% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério;

O ex-gestor afirmou que a edilidade aplicou 61,03% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, porém, para chegar nesse percentual, deduziu da base de cálculo da receita do fundo, o saldo para o exercício seguinte que não foi utilizado no período analisado. Esse cálculo foi descartado pela Auditoria, que alegou que o saldo para o exercício seguinte representa valor não utilizado pela edilidade, não havendo, por conseguinte, motivo para sua exclusão da base de cálculo.

8. aplicação de apenas 22,41% e 13,64% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Nesses dois itens, o defendente deduziu da base de cálculo da educação e da saúde, os gastos com precatórios e que após esse procedimento os percentuais passaram para 26,58% e 16%, respectivamente. A Auditoria não acatou essa dedução afirmando que não existe na relação dos precatórios, apresentada pela defesa, distinção dos cargos dos servidores e nem a secretaria que estariam atrelados, ficando impossibilitada de deduzir essas despesas da base de cálculo da Educação e da Saúde.

9. ausência de controle de distribuição de merenda e materiais escolares;

A Auditoria informou que o defendente não comprovou documentalmente a sua alegação.

10. não comprovação do repasse ao INSS das contribuições previdenciárias retidas;

Nesse caso, o defendente acostou aos autos cópias das guias de previdência social, extratos bancários e cópias dos cheques, afirmando estarem comprovando os repasses reclamados. O Corpo Técnico citou que os documentos trazidos aos autos, apesar de comprovarem algumas das despesas de consignação, não totalizaram o montante informado na PCA/SAGRES.

11. não recolhimento das obrigações patronais devidas pelo Município ao IPASB, no valor de R\$ 94.136,68;

Embora o responsável tenha acostado aos autos cópias dos parcelamentos junto ao Instituto de Previdência Municipal, a Auditoria não considerou sanada essa falha, tendo em vista que os recolhimentos não foram feitos em tempo hábil e que esses parcelamentos só corroboram com o que foi apontado no relatório inicial.

12. divergências nas informações constantes do SAGRES e da PCA;

Os números apresentados pelo ex-gestor foram confrontados pela Auditoria que concluiu que há sim divergência que chega ao montante de R\$ 52.158,52.

13. ausência na Lei de Diretrizes Orçamentárias de avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência e de avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas do Município;

14. descumprimento ao princípio do concurso público;

15. desempenho inexpressivo dos Conselhos relacionados à Educação;

16. subutilização da estrutura do Hospital Municipal;

17. controle ineficaz de distribuição de medicamentos;

18. não comprovação do desempenho do Conselho Municipal de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02146/08

19. pagamento irregular de diárias, ensejando a necessidade de devolução ao erário do montante de R\$ 18.414,04 (denúncia);
20. ausência de envio dos balancetes mensais analíticos à Câmara Municipal (denúncia);
21. ausência de distribuição de merenda escolar nos meses de setembro e outubro de 2007(denúncia);
22. cobrança irregular da Contribuição de Iluminação Pública – CIP(denúncia);
23. apropriação indébita previdenciária perante o IPASB, no total de R\$ 3.272,50;
24. recolhimento a menor das obrigações patronais devidas ao INSS, no valor de R\$ 18.900,00, referente aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
25. contratação de operação de crédito para o pagamento de 13º salário dos servidores;
Não houve manifestação do ex-gestor a respeito dessas irregularidades.
26. Irregularidades constatadas em Obras Públicas.

No Acórdão AC2-TC 2239/09, referente à inspeção de obras do exercício ficou decidido que as irregularidades concernentes ao não recolhimento do ISS e ao pagamento antecipado por serviços não concluídos da obra do açude pedreiros fossem encaminhados para subsidiar a análise de PCA de 2007. Nesse norte, a Auditoria considerou ser de responsabilidade do ex-gestor a renúncia de receita do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS – no valor de R\$ 7.633,16, relativo à obra de pavimentação e drenagem das ruas do Distrito Viana, bem como do 2º pagamento da construção do açude Pai Mateus. Já o segundo ponto, que trata da obra do açude pedreiros, a DIAGM I sugeriu que houvesse uma nova inspeção para verificar se obra foi concluída e, em caso negativo, fosse feita a devida quantificação em moeda corrente, para que o ex-gestor seja instado a devolver aos cofres públicos, o montante irregularmente subtraído.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através do seu representante pugnou pelo atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000; pela emissão de Parecer sugerindo à Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé a **reprovação** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2007 e dos atos de gestão danosos ao erário; pelo julgamento regular com ressalva as despesas sem devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário; pelo julgamento irregular a gestão dos recursos referentes ao pagamento das diárias, com imputação de débito contra o ex-gestor, em valores atualizados; pela aplicação de multa contra o ex-gestor, por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, inciso VIII e LCE nº 18/93, art. 55 e 56; pela representação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabíveis; pela determinação à atual gestão do lançamento do ISS conforme assinalado pela Auditoria e pela recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir, quando cabível, as falhas acusadas no exercício de 2007.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Das 26 (vinte e seis) irregularidades que remanesceram 10 (dez) dizem respeito à falhas que estão diretamente ligadas ao setor contábil, pois, não foram observadas regras de empenhamento, erro na elaboração e planejamento da LOA da LDO, não houve registro no demonstrativo da dívida fundada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02146/08

interna dos parcelamentos a longo prazo firmado pela Edilidade, incompatibilidades não justificadas entre o RGF e a PCA, como também informações divergentes prestadas a este Tribunal, através do aplicativo SAGRES e ausência no controle de distribuição de merenda escolar e medicamentos, ferindo, frontalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320, como também as Resoluções Normativas baixadas por essa Corte de Contas.

2) Analisando as despesas realizadas sem licitação, constatei o seguinte: como as despesas são de fácil controle e acessibilidade, pois, tratam de locação de veículo, aquisição de material de consumo e de construção, pneus para frota municipal, medicamentos, combustíveis, transportes para estudantes e professores e reforma do Hospital Municipal, entendo que deixaram de ser observados os princípios legais previstos na Lei de Licitações e Contratos, sendo que do montante das despesas que restou sem licitação, R\$ 289.122,88, esse Relator desconsiderou os gastos realizados com serviços de pedreiros, assessoria jurídica e fornecimento de carne bovina, pelo fato de que foram realizadas muito próximo do limite de dispensa e por ser entendimento desse Tribunal, quanto à questão da prestação de serviços por advogados. Com isso, o valor baixou para R\$ 221.828,68, o que representa 9,08% da despesa licitável e 2,66% da despesa orçamentária realizada no exercício.

3) Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, verifiquei que a Auditoria considerou no seu levantamento todas as despesas pagas com recursos vinculados ao percentual de 60% e que não existe previsão legal para o argumento utilizado pelo defendente, que retirou da base de cálculo do referido fundo, o saldo bancário para o exercício seguinte, pois a Lei 11.494/06 reza o seguinte: “Art. 21. Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados”.

4) Com relação aos gastos em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, analisando as notas de empenho apresentadas pelo defendente as fl. 1581/1660, verifiquei que não há como deduzir da base de cálculo da educação e saúde os gastos com precatórios, pois, as referidas notas são nominativas à Justiça do Trabalho e não ficou demonstrado para quais servidores foram efetuados os pagamentos referentes às causas trabalhistas. Sendo assim, comungo com o entendimento do Órgão Técnico de Instrução, mantendo dessa forma as irregularidades apontadas.

5) No que tange à questão previdenciária, o ex-gestor acostou aos autos cópia do termo de parcelamento da dívida que a Prefeitura ajustou com o Instituto Municipal de Previdência de Bonito de Santa Fé, englobando os exercícios de 2007 e 2008, afastando a falha apontada. Já quanto ao INSS ficou comprovada apenas parte do recolhimento devido ao Instituto, devendo o fato ser comunicado à Receita Federal do Brasil para providências que considerar cabíveis.

6) Concernente à falha intitulada “descumprimento de concurso público” notei que se trata apenas de uma discrepância levantada pela Auditoria, pois no seu relatório foi citado que houve um elevado número de contratação por tempo determinado e que os referidos contratos não haviam sido enviados para este Tribunal para serem analisados, devendo ser comunicado à DIGEP para verificar se a situação ainda perdura na gestão atual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02146/08

7) Quanto aos Conselhos ligados à Educação e Saúde, recomendo aos representantes desses Conselhos que sejam mais diligentes, pois os referidos órgãos foram criados com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o bom desempenho desses setores que são prioritários para a população.

8) Analisando os itens denunciados cheguei ao seguinte entendimento: quanto ao pagamento irregular de diárias, não vejo como imputar o débito, visto que, a Ouvidoria reclamou que não constavam os documentos exigidos na Lei Municipal e na Resolução Normativa desse Tribunal que tratam do assunto, não sendo apontado, por exemplo, que houve recebimento das mesmas, porém sem o devido deslocamento dos recebedores. No que tange ao não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal, foi constatado pela Ouvidoria que o fato é recorrente e que isto acarreta prejuízo à fiscalização daquela Casa Legislativa. Já a ausência de merenda escolar nas escolas retrata o que foi apontado, anteriormente, referente à ausência de um controle efetivo da distribuição da merenda escolar. E por último a questão da cobrança irregular da contribuição de iluminação pública, deverá ser comunicada a Agência Nacional de Energia Elétrica que é o órgão regulador e fiscalizador dos serviços de energia elétrica no Brasil para tomar providências da sua alçada.

9) A Auditoria constatou que o Hospital Municipal de Bonito de Santa Fé está sendo subutilizado com desperdício de equipamentos e da força de trabalho dos profissionais de saúde. Diante dessas constatações, recomendo a atual gestão que utilize o referido hospital de forma que a população possa ter um atendimento adequado, garantindo assim, o direito fundamental à saúde, previsto constitucionalmente.

10) No que concerne à contratação de operação de crédito para pagamento de 13º salário dos servidores, corroboro mais uma vez com a Auditoria, pois, o §1º, inciso I, do art. 35 da LRF assim determina “*excetuam-se da vedação a que se refere o caput do art. 35 as operações de créditos entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes*”, ou seja, como o empréstimo foi contraído através do Banco do Brasil e serviu para financiar pagamento do 13º salário dos servidores do Município que é uma despesa corrente, entendo que esse inciso foi contrariado.

11) Quanto às irregularidades que advieram do Acórdão AC2-TC 2239/09, referentes ao não recolhimento do ISS e do pagamento antecipado por serviços não concluídos da obra do açude pedreiros, recomendo, no primeiro caso, que a atual gestão observe o código tributário municipal e assim proceda às retenções dos impostos que são de sua competência. No segundo caso, a referida decisão já comunicou à Secretaria do TCU na Paraíba a despeito das irregularidades praticadas na obra, por ter sido esta financiada com recursos federais.

Diante do exposto, **PROPONHO** que este Tribunal Pleno:

- a) Emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. **Jozimar Alves Rocha**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Aplique multa ao ex-gestor, Sr. Jozimar Alves Rocha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infração à normas legais, conforme art. 56, II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02146/08

- c) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- d) Comunique à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas, para providências que entender cabíveis, como também a Agência Nacional de Energia Elétrica referente à questão da contribuição de iluminação pública cobrada de forma irregular;
- e) Determine que a DIGEP verifique a situação dos servidores contratados por tempo determinado, para constatar se a situação ainda perdura;
- f) Recomende a atual gestão do Município no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas, observando o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320 e as Resoluções Normativas dessa Corte de Contas.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **02146/08**, **DECIDE**, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. **Jozimar Alves Rocha**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 12 de maio de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO